



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA E RÁDIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA E SUAS SECRETARIAS.

Órgão Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Data: 13/05/2025

1. RELATÓRIO

O presente documento trata da **anulação do Processo Licitatório nº 003/2025**, referente à contratação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, VIA FIBRA ÓPTICA E RÁDIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA E SUAS SECRETARIAS., conduzido por este órgão público. Trata-se de justificativa de Anulação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a seleção de empresa, pelo critério de menor preço por item, mediante o sistema de registro de preços <https://bnc.org.br/>, pela Prefeitura Municipal de Curuá.

Durante a análise do certame, foram identificadas **irregularidades que comprometem a legalidade da licitação**, sendo imprescindível sua anulação para garantir o respeito aos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

O referido Certame Licitatório estava agendado para realização em 09/04/2025, por meio do sistema bolsa nacional de compras - BNC. Iniciando-se os trabalhos foi identificada a presença de 04 (duas) propostas eletrônicas cadastradas no sistema e após decorridas as fases de disputa e habilitação declarou-se as empresas REDE VIRTUAL TELECOM LTDA e META TELECOM LTDA, vencedoras e seguiu pra fase de intenção de recurso, e após ter aberto o prazo, o pregoeiro retornou a fase de habilitação e depois julgou o recurso interposto pela empresa META TELECOM LTDA o, e inabilitou a empresa REDE VIRTUAL TELECOM LTDA, negociou os preço na fase de negociação com a META TELECOM LTDA, conforme consta registro em ata e no própria sistema bolsa nacional de compras. Ocorre que, após a sessão pública, ao



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

verificar os autos, o Pregoeiro constatou que após julgado, novamente o pregoeiro retornou de forma equivocada pra fase de “intenção de recurso” para obtenção de propostas mais vantajosas, negociação e habilitação, o que não traria qualquer ilegalidade a decisão se não tivesse antes inabilitado a empresa REDE VIRTUAL TELECOM LTDA, e julgado e aceito a proposta vencedora a empresa META TELECOM LTDA, e por conseguinte retornado a fase de intenção de recurso, e com isso “desvendado” as 4 (quatro) empresas que estavam participando do certame. Por consequência, ao classificar as propostas, as empresas passaram a ser públicas e com isso ao reiniciar a fase de negociação e habilitação feriu o princípio basilar do Pregão eletrônico que é a obtenção de propostas vantajosas sem que haja o “direcionamento” para qualquer licitante.

Considerando a situação acima apresentada, revendo o pregoeiro de ofício seu ato, a Administração Pública não pode dar prosseguimento ao processo, sob pena de cercear o direito à ampla competitividade inerente ao instituto licitatório, conforme disposto no artigo 37, XXI da Magna Carta, visto que o ato de classificar as propostas e após ter conhecimento de quais licitantes estavam participando da sessão retornar a fase de lances fechados foi equivocado e errôneo.

Assim, tendo em vista o prejuízo de participação causado às empresas ao retornar a fase de Lance Fechado após já ter sido classificadas as propostas, outra alternativa não resta que não a anulação do ato por se tratar de erro insanável do processo.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Certo, pois, que, constatada ilegalidade de algum ato, deve a administração anular seus próprios atos. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação.

Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. A anulação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto, sendo neste caso, conforme supramencionado, mais do que uma conveniência, tratando-se de obrigatoriedade para que sejam preservados os princípios licitatórios constitucionais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Após relatado o necessário, passemos a especificar as razões detalhadas que motivam a presente anulação:

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem.

Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal
“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal
“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do pregoeiro, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato de retornar a fase de negociação, depois de já ter dado prazo para intenção de recurso, após a desclassificação da proposta vencedora na fase de disputa inicial em conformidade com o edital é nulo, visto ter maculado, conforme supramencionado, princípio licitatório fundamental.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 003/2025 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/21, e, ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. DECISÃO

Importante destacar que o vício foi identificado de imediato pelo Pregoeiro, logo após a segunda intenção de recurso, portanto, não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário. Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 003/2025

Ficam estabelecidas as seguintes providências:

- **Comunicação oficial aos licitantes** sobre a anulação e seus fundamentos;
- **Publicação da decisão** nos meios oficiais para garantir transparência;
- **Encaminhamento do caso para reavaliação** e possível novo certame, corrigindo as falhas identificadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Esta decisão visa resguardar a **legalidade e a integridade do processo licitatório**, garantindo que futuros certames sejam conduzidos conforme as normas vigentes, sem prejuízo à administração pública e aos participantes oportunamente sua republicação.

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Ordenador da Despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão.

CURUÁ – PA, 13 de maio de 2025

PAULO ROBSON SIMÕES DE SOUSA

Pregoeiro Oficial/PMC

Decreto nº 011/2025





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CNPJ: 01.613.319/0001-55

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2025

**Despacho de anulação de processo licitatório em razão
da necessidade de readequação do ato convocatório.**

O Prefeito Municipal de Curuá, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, considerando o inciso III do art. 71 da Lei 14133/2021, considerando a Decisão do Pregoeiro, constante nos autos do Processo Administrativo nº 028/2025 em que sugere a anulação do processo licitatório

RESOLVE:

ANULAR o processo licitatório: Pregão Eletrônico 003/2025 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET. VIA FIBRA ÓPTICA E RADIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA E SUAS SECRETARIAS.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Fundamental observar também, que a abertura das propostas de preços, por parte das empresas interessadas, sequer chegou a ser realizada, não acarretando qualquer prejuízo aos possíveis participantes. Logo, observou-se que se mostra ilegal especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos acarretando em indícios de direcionamento, conforme consta no Anexo II (Especificações Técnicas) do Edital do certame em questão. Em licitações referentes a compras, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação é plenamente admissível conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 270 do Tribunal de Contas da União (TCU). Em que pese a admissibilidade em questão, não é o que se observou no Edital.

CURUÁ – PA, 13 de maio de 2025

JAIR DE SOUSA DAMASCENO
Prefeito Municipal, de Curuá